



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.002247/2008-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2005-000.181 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 31 de outubro de 2023  
**Recorrente** INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - IDORT - RJ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2004 a 01/10/2009

VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia (Súmula CARF nº 89)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

*Noticia o Relatório Fiscal, fls. 10/13, que:*

*" Conforme esclarece o relatório fiscal de fls. 53/58:*

*4. Fato Gerador*

**O fato gerador é a remuneração paga, creditada ou devida aos segurados empregados, apurada como salário indireto.**

*A empresa fornecia vale transporte a seus segurados empregados e não efetuava o desconto obrigatório em lei de até 6% sobre o salário contratual, limitado ao valor total dos vales fornecidos.*

(...)

#### 5. Levantamento

*O crédito apurado encontra-se no levantamento VT.*

*A empresa forneceu a relação dos vale transportes adquiridos por seus segurados empregados, a qual anexamos a este auto de infração."*

02 - O contribuinte apresentou impugnação no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Nos termos do artigo 28,1 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997, o salário-de-contribuição da empresa consiste no total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

SALÁRIO INDIRETO.

Constitui salário indireto o valor correspondente à contribuição do segurado empregado para o custeio do vale-transporte, que deixou de ser descontada pelo empregador.

Lançamento Procedente

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator,

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – Conforme relatório fiscal o lançamento se deu através da rubrica de VT (Vale Transporte) considerado como salário indireto. Em suas razões recursais o contribuinte alega em suma que o vale transporte não tem natureza salarial.

06 – No presente caso é de ser dado provimento ao recurso voluntário do contribuinte em vista que a única matéria que está sendo discutida é sobre a incidência da

contribuição previdenciária sobre o vale transporte e portanto resta a aplicação da súmula n.º 89 do CARF que diz:

*VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia (Súmula CARF n.º 89)*

### **Conclusão**

07- Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso